



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.014308/2024-47

Reg. Col. 3208/25

**Acusado:** Inforcont Auditores Independentes

**Assunto:** Apurar responsabilidade de sociedade de auditores por descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada

**Relatora:** Diretora Marina Copola

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade da Inforcont Auditores Independentes (“Inforcont”) em razão de descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada – PEPC por parte de sua sócia G.S.P, em relação ao exercício de 2021, em violação:

- i) ao art. 20 da Instrução CVM nº308/1999<sup>1</sup> e, posteriormente, da Resolução CVM nº 23/2021<sup>2</sup>, por inobservância do item 4.b da NBC PG 12 (R3)<sup>3</sup>; e

---

<sup>1</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>2</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>3</sup> 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: [...] (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; [...].



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- ii) ao art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>4</sup> e da Resolução CVM nº 23/2021<sup>5</sup>.
2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.008460/2023-18, no qual, em 17/07/2023, a SNC solicitou esclarecimentos à Inforcont a respeito do descumprimento do PEPC referente ao exercício de 2021 por sua sócia G.S.P.<sup>6</sup>.
3. O mesmo descumprimento já havia sido constatado pela área técnica em relação ao exercício de 2020, o que havia ensejado, em 14/06/2023, a expedição de um ofício de alerta no âmbito do Processo CVM nº 19957.000278/2023-19<sup>7</sup>.
4. Tendo isso em vista, em 02/09/2024, a SNC apresentou termo de acusação em face da acusada (“Termo de Acusação”)<sup>8</sup>, que foi devidamente citada<sup>9</sup> e apresentou sua defesa tempestivamente<sup>10</sup>.
5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73 e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021<sup>11</sup>, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida resolução.
6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>12</sup>, adoto como relatório o Relatório nº 5/2024-CVM/SNC/GNA<sup>13</sup> (“Relatório”), elaborado pela SNC nos termos do art. 74 da mesma resolução, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas.

---

<sup>4</sup> Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

<sup>5</sup> Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

<sup>6</sup> Ofício nº 367/2023/CVM/SNC/GNA (doc. nº 2126079, p. 2).

<sup>7</sup> Ofício de Alerta nº 23/2023/CVM/SNC/GNA (doc. nº 2126075, p. 11).

<sup>8</sup> Doc. nº 2126084.

<sup>9</sup> Doc. nº 2147542.

<sup>10</sup> Doc. nº 2147908.

<sup>11</sup> Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

<sup>12</sup> Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

<sup>13</sup> Doc. nº 2190863.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

7. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 21/01/2025<sup>14</sup> e pautado para julgamento na sessão de 15/04/2025<sup>15</sup>.

8. Ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, passo à análise do mérito das imputações formuladas pela área técnica.

### II. MÉRITO

9. O art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999 – e, a partir de 01/04/2021, o dispositivo de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021 – determina, em seu *caput*, que o auditor independente pessoa jurídica deve manter uma política de educação continuada para todo o seu quadro societário e funcional, de modo a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria. Desde 2017, o §1º do mesmo artigo prevê que essa política se aplica “aos sócios, que exerçam, **ou não**, a atividade de auditoria”<sup>16</sup>.

10. Por sua vez, à época dos fatos objeto deste PAS, a NBC PG 12 (R3) regulamentava o PEPC, cujo cumprimento é verificado anualmente, por meio do envio, até 31 de janeiro do ano subsequente, do relatório das atividades realizadas pelos auditores. Assim como o dispositivo das regras editadas pela CVM, o item 4.b dessa norma de auditoria sujeitava até os sócios de auditores pessoa jurídica que **não exercessem** a atividade de auditoria independente a observar as exigências de educação continuada.

11. Em concreto, conforme corretamente descrito pela Acusação, a Inforcont deixou de adotar medidas para assegurar que a sócia G.S.P. participasse das atividades de educação continuada referentes a 2021. Isso foi corroborado pela própria acusada, que alegou que considerava tal participação desnecessária, uma vez que a sócia não atuaria em trabalhos de auditoria, mas apenas em funções administrativas.

12. Não há motivos para duvidar dessa alegação, sobretudo porque a área técnica não constatou o descumprimento do PEPC no mesmo período por outros integrantes da firma de

---

<sup>14</sup> Doc. nº 2244366.

<sup>15</sup> Doc. nº 2288063.

<sup>16</sup> Art. 34. [...] § 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

auditoria. De todo modo, tal entendimento contraria frontalmente os normativos referidos acima, os quais impõem expressamente que a obrigação de cumprimento do programa se estende aos sócios que não exercem funções diretamente ligadas à auditoria, como era o caso de G.S.P.

13. Dito isso, reconheço que a Inforcont corrigiu sua conduta em 2023, logo após ser questionada pela SNC a respeito do descumprimento do PEPC em relação ao exercício de 2020 – isto é, antes da instauração deste processo sancionador.

14. A esse respeito, chama atenção que, diante do esclarecimento prestado pela acusada em tal ocasião – no sentido de que G.S.P. não teria observado o PEPC antes de 2023 –, a área técnica não tenha constatado, desde então, o descumprimento relativo aos exercícios de 2021, que é objeto deste PAS, e de 2022, que sequer foi mencionado pela área técnica.

15. Digo isso apenas porque a expedição de um ofício de alerta relativo ao exercício de 2020, seguida da lavratura de um termo de acusação relativo a 2021, não me parece a maneira mais adequada de lidar com este caso, uma vez que, à época em que o ofício de alerta foi expedido, já era perfeitamente possível constatar que o descumprimento em questão havia ocorrido não apenas em 2020, mas também nos dois anos seguintes.

16. Dito isso, entendo que restou devidamente caracterizada a infração da Inforcont ao art. 20, em inobservância ao item 4.b da NBC PG 12 (R3), e ao art. 34, ambos tanto da Instrução CVM nº 308/1999 quanto da Resolução CVM nº 23/2021.

### III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

17. Os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, aplicam-se a este caso os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

18. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

19. Nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>17</sup> e da Resolução CVM nº 23/2021<sup>18</sup>, a infração ao art. 20 dos mesmos normativos constitui infração grave.

20. Embora reconheça que a conduta da Inforcont no descumprimento do PEPC em relação à sua sócia G.S.P. tenha sido reiterada, tendo em vista ofício de alerta expedido pela SNC relativo ao exercício de 2020, não deixo de considerar:

- i) os bons antecedentes da Inforcont;
- ii) o baixo impacto da conduta à higidez do mercado de valores mobiliários, uma vez que o descumprimento relativo ao PEPC foi verificado apenas em relação a uma sócia que não era responsável técnica, tampouco participava diretamente dos trabalhos de auditoria; e
- iii) a boa-fé da acusada, que, desde a primeira interação com a área técnica<sup>19</sup>, se comprometeu a assegurar o cumprimento do PEPC pela sócia G.S.P. a partir de então, o que demonstrou em relação ao exercício de 2023, ainda antes da instauração deste processo sancionador, por meio do envio de certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

<sup>18</sup> Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Resolução.

<sup>19</sup> Doc. nº 2126075, p. 7.

<sup>20</sup> Doc. nº 2126079, p. 12.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

21. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por condenar a Inforcont à penalidade de **advertência**, por infração ao art. 20, em inobservância ao item 4.b da NBC PG 12 (R3), e ao art. 34, tanto da Instrução CVM nº 308/1999 quanto da Resolução CVM nº 23/2021.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025.

**Marina Copola**

Diretora Relatora